

RESOLUÇÃO ARSP Nº (XXX), DE (DIA) DE NOVEMBRO DE 2024

Estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - ARSP, no uso de suas atribuições regimentais, à vista do disposto na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016 e suas alterações;

Considerando que compete à ARSP fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços regulados, bem como os reajustes anuais e as revisões, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, no que couber;

Considerando o disposto na Cláusula I, item 1.1, incisos V e VI; Cláusula XI; Cláusula XII, item 12.2, inciso VI, alínea “a” e item 12.15, inciso I do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, assinado em 22 julho de 2020 (Registro nº 2020-XMH9X4);

Considerando o disposto na Cláusula II, item 2.1, inciso VI, alínea “a”, item 2.1.3, e item 2.2.1 do Anexo I do referido contrato de concessão;

Considerando a previsão do segundo ciclo tarifário a partir de 01 de agosto de 2025;

Considerando o disposto na **Nota Técnica ARSP/DP/GET Nº 012/2024**, e a participação social por meio da **Consulta Pública nº 05/2024**, realizada de 01 a 15 de novembro de 2024;

DECIDE:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás.

Art. 2º As definições adotadas neste normativo constam do Anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO II – DA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 3º A base de remuneração regulatória, observados os critérios de elegibilidade e índice de aproveitamento, é classificada em:

I. base de remuneração regulatória bruta - BRRB; e

II. base de remuneração regulatória líquida - BRRL.

Art. 4º A BRRB resulta do somatório dos valores da BAR e da outorga, considerando critérios de elegibilidade e o índice de aproveitamento, não incluindo:

- I. as obras e conversões em andamento;
- II. o almoxarifado de materiais e equipamentos empregados em obras, exceto os materiais e equipamentos referentes à reserva técnica, nos termos deste regulamento;
- III. a participação financeira do usuário, incluindo os investimentos realizados:
 - a) Por agentes livres de mercado na construção de ramais dedicados; e
 - b) Pela concessionária, na construção de ramais dedicados com recursos dos agentes livres de mercado;
- IV. as doações, subvenções e ativos não onerosos; e
- V. terrenos.

§ 1º. As conversões concluídas referentes ao primeiro e segundo ciclos tarifários serão consideradas na BRRB, e as conversões a serem realizadas nos demais ciclos tarifários serão objeto de regulamento específico.

Art. 5º A BRRL corresponde à BRRB deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, acrescida de terrenos, nos termos do contrato de concessão e deste regulamento.

Art. 6º Ao custo das obras e conversões em andamento serão incorporados JOA no período de sua execução, nos termos deste regulamento, que disciplinará os tempos de execução por tipo de obras rotineiramente realizadas pela concessionária.

Art. 7º O valor atribuído à outorga não será reavaliado nas revisões tarifárias.

Art. 8º A BRRB será atualizada monetariamente anualmente pelo Índice Geral de Preços - Mercado – IGP-M.

Art. 9º A BRRB será depreciada e amortizada nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. As taxas de depreciação e amortização estabelecidas observarão os prazos máximos previstos no contrato de concessão.

Art. 10. A BAR será avaliada periodicamente por ocasião das revisões tarifárias.

Art. 11. Nas revisões tarifárias ordinárias, a BRRB e a BRRL serão projetadas anualmente, considerando o acréscimo dos investimentos anuais previstos para o período e as datas de incorporação na BAR, incluindo os juros sobre obras em andamento.

Art. 12. O valor da BAR será fornecido pela concessionária por meio de laudo de avaliação, elaborado na forma deste regulamento, devendo ser por ela informado no plano de negócios submetido para cada ciclo tarifário.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DA BASE INCREMENTAL

Art. 13. Para a definição da BAR aplicável a cada ciclo tarifário, serão inventariados e avaliados os ativos percententes à base incremental, nos termos deste regulamento.

Art. 14. Serão avaliados para inclusão na base incremental os ativos vinculados à prestação do serviço

público de distribuição de gás canalizado que entraram em operação entre as datas-bases da RTO anterior e da atual.

SEÇÃO II – DA BASE BLINDADA

Art. 15. A base de remuneração aprovada na revisão tarifária anterior será blindada.

Art. 16. A base blindada não será sujeita a alterações nas revisões tarifárias posteriores, com exceção das seguintes movimentações:

- I. baixa de ativos e/ou transferências de quantidades;
- II. revisão dos índices de aproveitamento;
- III. atualização do valor pelo índice de preço;
- IV. depreciação destes ativos.

Art. 17. Os ativos incluídos no valor inicial da BAR, conforme estabelecido no contrato de concessão, constituem a base blindada inicial.

SEÇÃO III – DA EMPRESA AVALIADORA

Art. 17. O levantamento dos ativos e a conciliação com os registros contábeis, patrimoniais, de engenharia e comercial devem ser realizados por empresa independente, especializada em avaliação de ativos, contratada pela concessionária, de acordo com as condições de qualificação técnica estabelecidas neste regulamento, a qual produzirá um laudo técnico que estará sujeito à validação mediante fiscalização da Agência.

Parágrafo único. A concessionária é responsável pelo adequado cumprimento do procedimento de avaliação, devendo apoiar a empresa avaliadora no atendimento aos critérios definidos neste regulamento, respondendo por quaisquer prejuízos decorrentes das informações fornecidas.

Art. 18. As condições de qualificação técnica de que trata o art. xº são as seguintes:

- I. ser pessoa jurídica corresponsável pelo cumprimento desta Resolução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de laudos, pareceres e relatórios de avaliação, pelos seus responsáveis técnicos;
- II. possuir como objeto social exclusivo a prestação de serviços profissionais de avaliação de ativos e demais serviços inerentes à profissão de contador;
- III. estar regularmente inscrita, bem como seus responsáveis técnicos, regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;
- IV. garantir que todos os responsáveis técnicos estejam autorizados a emitir e assinar os documentos produzidos em nome da sociedade, dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade;
- V. manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de avaliação independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e
- VI. manter quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e porte de seus clientes, com conhecimento constantemente atualizado sobre o seu ramo de atividade, os negócios, as práticas contábeis e operacionais.

Art. 19. Os valores resultantes do processo de levantamento e conciliação estão sujeitos a ajustes, decorrentes de procedimento de homologação realizada pelo regulador.

SEÇÃO IV – DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 20. Os ativos inventariados e conciliados com os registros contábeis deverão ser apresentados no laudo de avaliação, classificados de acordo com as seguintes características:

- I. Natureza: classificados entre tangíveis e intangíveis;
- II. Elegibilidade: classificados entre elegíveis e não elegíveis;
- III. Onerosidade: classificados entre onerosos, não onerosos ou parcialmente onerosos.

Art. 21. São elegíveis para inclusão na base de remuneração regulatória os bens que, concomitantemente:

- I. Estejam vinculados à concessão, necessários à prestação adequada e contínua do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;
- II. Encontrem-se registrados no patrimônio e na contabilidade da concessionária.

§ 1º Na verificação dos critérios de elegibilidade, será efetuada uma análise qualificada da utilização dos ativos, considerando sua necessidade e conveniência para a prestação do serviço público de gás natural canalizado.

§2º Os ativos que não estiverem em operação na data-base do laudo de avaliação serão considerados como não elegíveis, com exceção dos seguintes casos:

- I. dos equipamentos de reserva técnica; ou
- II. dos ativos que estiverem em manutenção corretiva ou preventiva, desde que a data de inatividade do ativo não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias da data-base do laudo de avaliação, condição que deverá ser devidamente comprovada pela concessionária.

§ 4º. A concessionária deverá possuir documentação que comprove a titularidade dos imóveis operacionais.

§ 5º Os imóveis em processo de regularização poderão ser considerados na BAR desde que atendam às condições descritas a seguir:

- I. ser elegível;
- II. estar registrado na contabilidade;
- III. existir documentação comprobatória da aquisição pela concessionária; e
- IV. existir documento comprobatório que o processo de registro de titularidade da propriedade tenha sido iniciado até a data-base do laudo de avaliação.

§ 5º. Os ativos de propriedade da concessionária que estejam localizados em imóveis de propriedade de terceiros, uma vez cumpridos os critérios de elegibilidade, serão identificados e considerados como elegíveis.

Art. 22. Na hipótese da ausência de informações que estabeleçam a relação dos ativos vinculados a investimentos não onerosos com os recursos efetivamente investidos, caberá a entidade reguladora arbitrar o montante que será considerado para compor a BAR.

Art. 23. Os ativos parcialmente onerosos terão seu índice de onerosidade calculado pela relação percentual entre a participação financeira da concessionária na aquisição ou construção do ativo e o seu valor original contábil.

Parágrafo único. Os valores referentes à participação financeira da concessionária deverão ser calculados com base nos valores originais de construção ou aquisição do ativo.

Art. 24. Os ativos serão classificados de acordo com os seguintes grupos e sub-grupos:

- I. Servidões;
- II. Softwares e licenças;
- III. Ativos de conversão;
- IV. Terrenos
 - a) Terrenos – administração;
 - b) Terrenos – distribuição.
- V. Redes
 - a) Rede de Distribuição construída em Aço;
 - b) Rede de Distribuição construída em PEAD – polietileno.
- VI. Ramais de Serviços, exceto segmentos residencial e comercial;
- VII. Estação de Controle de Pressão
- VIII. Estação de Odorização
- IX. Pontos de Recebimento
- X. Conjunto de Regulagem e Medição – CRM, Medidores e Ramais
- XI. Edificações, Obras Civas e Benfeitorias
 - a) Edificações, obras civis e benfeitorias – administração;
 - b) Edificações, obras civis e benfeitorias – distribuição.
- XII. Máquinas e Equipamentos Operacionais
 - a) Máquinas e equipamentos operacionais – administração;
 - b) Máquinas e equipamentos operacionais – distribuição.
- XIII. Veículos e Equipamentos de Transportes
 - a) Veículos – administração;
 - b) Veículos – distribuição.
- XIV. Equipamentos e Móveis Administrativos
 - a) Equipamentos e móveis administrativos – administração;
 - b) Equipamentos e móveis administrativos – distribuição
- XV. Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados
 - a) Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados – administração;
 - b) Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados – distribuição.
- XVI. Outros.

CAPÍTULO IV – DO LEVANTAMENTO FÍSICO

SEÇÃO I – DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 25. Os levantamentos de campo serão realizados através de inventário físico dos ativos da concessionária, devendo ser verificadas suas características e condições operacionais.

Art. 26. Fica estabelecida como data-base para verificação da situação dos ativos o dia 31 de julho do ano anterior à revisão tarifária ordinária, a ser aplicada nos critérios para inclusão na BAR, cálculo da amortização acumulada, conciliação físico-contábil, dentre outras informações que servirão de base para elaboração do laudo de avaliação da base de remuneração regulatória.

§ 1º As movimentações ocorridas no ativo após a data-base do laudo de avaliação serão apuradas e consideradas no valor da BAR.

Art. 27. Serão levantados individualmente, ou seja, em sua totalidade, os seguintes ativos:

I. Softwares e licenças;

II. Ativos de conversão;

III. Terrenos:

a) Terrenos – administração;

b) Terrenos – distribuição;

IV. Servidões;

V. Ramais de Serviços, exceto segmentos residencial e comercial;

VI. Estação de Controle de Pressão;

VII. Estação de Odorização;

VIII. Pontos de Recebimento;

IX. Conjunto de Regulagem e Medição – CRM, Medidores, Ramais e conjuntos de medição (CM) para atender aos usuários de todos os segmentos exceto comercial e residencial;

X. Edificações, Obras Civas e Benfeitorias:

a) Edificações, obras civis e benfeitorias – administração;

b) Edificações, obras civis e benfeitorias – distribuição;

XI. Máquinas e Equipamentos Operacionais:

a) Máquinas e equipamentos operacionais – administração;

b) Máquinas e equipamentos operacionais – distribuição;

XII. Veículos e Equipamentos de Transportes:

a) Veículos – administração;

b) Veículos – distribuição.

Art. 28. Os seguintes ativos serão levantados por critério amostral:

I. Redes:

a) Rede de Distribuição construída em Aço;

b) Rede de Distribuição construída em PEAD – polietileno;

II. Conjunto de Regulação e Medição – CRM, Medidores e Ramais; conjuntos de regulação (CR) e conjuntos de medição (CM) para atender aos usuários dos segmentos residencial e comercial;

III. Equipamentos e Móveis Administrativos:

- a) Equipamentos e móveis administrativos – administração;
- b) Equipamentos e móveis administrativos – distribuição;

IV. Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados

- a) Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados – administração;
- b) Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados – distribuição.

V. Almoxarifado de materiais e equipamentos (almoxarifado de operação).

Parágrafo único. O levantamento por critério amostral deverá assegurar uma amostra representativa da condição geral de acordo com as características de cada grupo de ativos, garantindo a adequada robustez dos resultados.

Art. 29. O laudo de avaliação deverá identificar:

- I. Os bens doados total ou parcialmente para a Concessionária;
- II. Os ativos da Concessionária instalados fora da sua área de concessão;
- III. Ativos da Concessionária em operação compartilhada com outras concessionárias; devendo ser informados os procedimentos adotados para sua identificação.

Art. 30. A etapa de planejamento do levantamento deverá ser subsidiada pelas informações dos cadastros contábil, técnico, comercial e patrimonial, incluindo relatórios de engenharia, endereços das unidades e demais dados necessários.

Art. 31. Os trabalhos de campo devem ser iniciados com o levantamento e a verificação física dos bens, para sua identificação, caracterização, avaliação do estado e obtenção de suas características técnicas, que serão objeto de conciliação físico-contábil.

Art. 32. O Inventário físico deve envolver e relacionar todos os bens móveis e imóveis e demais estruturas físicas pertencentes ou utilizados pela concessionária necessários à avaliação, o que compreenderá a investigação e vistoria in loco, a análise de desenhos cadastrais, levantamento documental, diligências, entrevistas, e demais procedimentos necessários à correta e completa identificação das informações referentes aos bens patrimoniais, incluindo redes e tubulações subterrâneas.

Art. 33. A identificação dos ativos inventariados deve conter informações suficientes para permitir sua identificação e conciliação com os registros contábeis, em sistema de controle patrimonial utilizado pela concessionária, bem como a segregação por cidade, uso, função operacional ou administrativa, bem como outras características necessárias à sua classificação.

Art. 34. O laudo de avaliação deverá obrigatoriamente conter a data da vistoria in loco, as descrições e os quantitativos apurados dos equipamentos, bem como o seu número de patrimônio.

Art. 35. A empresa avaliadora contratada, ao elaborar o laudo de avaliação, deve gerar e incorporar um arquivo eletrônico com informações sobre todos os ativos existentes na data-base do laudo, incluindo dados georreferenciados para aqueles que possuem esses registros.

Parágrafo Único. O laudo de avaliação deverá ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de entrega do plano de trabalho pela concessionária, de acordo com o cronograma de eventos da RTO publicado pela entidade reguladora.

Art. 36. Os ativos de propriedade de terceiros à serviço da Concessão não comporão a BAR, devendo ser informados os procedimentos adotados para a identificação patrimonial e respectivo registro

contábil do uso desses bens, com a disponibilização de arquivo contendo sua relação específica, devidamente conciliados com os controles da concessionária.

Art. 37. A concessionária responderá por quaisquer erros ou danos decorrentes de inconsistências nas informações fornecidas à empresa avaliadora, que prejudiquem a avaliação de que trata este regulamento.

Art. 38. A concessionária deverá fornecer relação com os bens totalmente depreciados ou amortizados, para fins de verificação, avaliação e validação pela empresa contratada.

SEÇÃO II – DAS CRITÉRIOS POR TIPO DE ATIVO

Art. 39. Os critérios para o levantamento físico para cada tipo de ativo estão detalhados no Anexo II.

CAPÍTULO V - DA CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL

Art. 40. Deverá ser realizada a conciliação físico-contábil de todos os ativos avaliados para a inclusão na base incremental.

Art. 41. A conciliação físico-contábil deve ser procedida em conjunto pela empresa avaliadora contratada e a concessionária, observando-se a existência de bens que se encontram em fase de transferência de obras em andamento para o ativo imobilizado em serviço.

Art. 42. A conciliação terá por base os bens levantados fisicamente - individualmente ou por amostragem, que serão analisados e conciliados com os registros de engenharia, operacionais, comerciais, fiscais, contábeis e de controle patrimonial da Concessionária, os quais fornecerão as datas de formação, entrada em operação e a transferência contábil da situação em andamento para em serviço, bem como a depreciação e amortização acumuladas.

Art. 43. Para a conciliação físico-contábil, os registros contábeis, patrimoniais e demais informações produzidas no levantamento de campo devem estar, necessariamente, na mesma data-base.

Art. 44. A concessionária deve, a partir dos resultados do levantamento de campo realizado pela empresa avaliadora, proceder aos ajustes necessários em seus controles comerciais, de engenharia e nos registros e controles patrimoniais e contábeis.

Art. 45. As sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil serão avaliadas e identificadas no Laudo de Avaliação.

§1º Somente serão aceitas para efeito de composição da BAR as sobras de bens identificáveis mediante comprovação de aquisição por meio de notas fiscais e de sua respectiva contabilização.

§2º As sobras físicas serão amortizadas a partir da data de entrada de operação do bem, de acordo com a adequada documentação comprobatória.

§3º Na ausência de documentação que comprove a data de entrada em operação do bem, e após esgotar todos os meios disponíveis, a empresa avaliadora deve considerar:

- I. para os bens individuais, atribuir a data de capitalização em que está localizada o bem;
- II. para os bens de massa, atribuir a data do bem idêntico ao mais antigo da conta contábil.

Art. 46. As sobras contábeis, após esgotadas todas as possibilidades de comprovação de existência do bem, serão baixadas da BAR.

Art. 47. deverá ser produzido um relatório de conciliação e tratamento das sobras para cada grupo de ativos, que descreverá, no mínimo, o método operante utilizado, metodologias e critérios adotados, bem como qualquer informação relevante para validação e fiscalização dos relatórios entregues.

Art. 48. A concessionária é responsável pela administração, registro e inventário, operação, guarda, utilização, manutenção, modernização e substituição, em adequadas condições operacionais, de todos os bens vinculados à concessão.

Art. 49. A concessionária deverá manter sistema de contabilidade patrimonial e regulatória para registro dos bens vinculados à concessão, considerando a elegibilidade, a apropriação, a contabilização, o controle físico-financeiro, os inventários, o índice de aproveitamento, os prazos de obras para fins de cálculo de juros durante a construção.

Art. 50. A empresa avaliadora deve atestar a adequação dos documentos que comprovam a situação dos ativos vinculados à concessão, de acordo com as informações apresentadas pela concessionária e produzidas ao longo do levantamento, atestando os valores, as datas de aquisição e de entrada do bem em serviço, inclusive dos bens resultantes de sobras e faltas.

CAPÍTULO VI – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

SEÇÃO I – DA VALORAÇÃO PELO VNR

Art. 51. A BAR será valorada pela metodologia do Valor Novo de Reposição - VNR, com exceção dos seguintes grupos de ativos, que serão valorados pelo Valor Original Contábil – VOC:

- I. Servidões;
- II. Ativos de conversão.

Art. 52. Ao valor novo de reposição de cada ativo, será deduzida a sua amortização ou depreciação, tendo como base de cálculo o percentual de amortização ou depreciação contábil aplicável, após o devido processo de conciliação dos registros contábeis.

Art. 53. A composição dos bens valorados pelo VNR considerará o somatório dos seguintes itens:

- I. Equipamento principal - EP: corresponde ao valor do equipamento principal;
- II. Custo Adicional de Instalação - CA: são os custos referentes ao conjunto de componentes acessórios vinculados a um determinado equipamento principal, representados pelos serviços ou materiais necessários para colocação do ativo em operação, não compreendidos nos conceitos de equipamento principal;
- III. Juros sobre Obras em Andamento - JOA: Os juros sobre obras em andamento são definidos para fins regulatórios e calculados através da metodologia WACC após impostos, aplicáveis aos ativos previstos neste regulamento.

Art. 54. As metodologias de avaliação devem seguir as normas do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, e da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 55. Os valores determinados na avaliação devem levar em consideração os bens de forma integrada ao processo produtivo em que estão inseridos.

SEÇÃO II – DO BANCO DE PREÇOS PARA VALORAÇÃO PELO VNR

Art. 56. Na valoração dos bens por meio do VNR com a utilização de banco de preços deverá ser observada a seguinte ordem para seleção da base:

- I. Banco de preços médio da concessionária;
- II. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI;

III. Banco de preços de outras concessionárias brasileiras de distribuição de gás canalizado.

§ 1º. Não havendo informações no banco de preços médio da concessionária, deverá ser utilizado os preços constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, devendo ser considerados os preços para o Espírito Santo constantes na pesquisa mais recente disponível na data-base do banco de preços.

§ 2º. Na impossibilidade da utilização das bases de que tratam os incisos I e II, poderá ser utilizado o banco de preços médio de outras concessionárias de gás natural canalizado brasileiras, desde que os valores sejam devidamente comprovados por meio de bases homologadas pelas respectivas entidades reguladoras.

§ 3º. Na impossibilidade de utilização de base única, será admitida a combinação de diferentes bancos referenciais de preços.

§ 4º. Os preços unitários utilizados nos estudos deverão estar na mesma data-base, através de atualização monetária, considerando neste procedimento o período compreendido entre a data de pagamento e a data-base do banco de preços.

Art. 57. Os custos de equipamento principal e custos básico de instalação (CA) deverão preferencialmente ser extraídos da mesma base de dados.

Art. 58. Fica definida como a data-base do banco de preços o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da RTO, com a aplicação de atualização monetária.

Art. 59. A validação da consistência do banco de preços será realizada por meio de amostragem de documentos comprobatórios de aquisição dos bens ou serviços, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I. coerência entre os valores dos bens ou serviços listados no banco de preços em relação aos valores de notas fiscais;
- II. coerência entre a descrição do material constante na nota fiscal;
- III. coerência entre a data de emissão, data de pagamento e o número da nota fiscal;
- IV. coerência na quantidade faturada na nota fiscal;
- V. valor do frete;
- VI. impostos recuperáveis que deveriam ser excluídos dos valores de cotação ou notas fiscais.

Art. 60. A atualização dos preços utilizados no procedimento de valoração será realizada por meio os índices relacionados a seguir:

- I. edificações e serviços: o Índice será o CUB (Custo Unitário Básico) divulgado mensalmente pelo Sinduscon de cada Estado;
- II. máquinas e equipamentos: Equipamentos Coluna 32, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- III. servidões: o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- IV. demais itens do banco de preços: Índice Geral de Preços - Mercado IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Parágrafo único. Na hipótese de descontinuidade dos índices apresentados, serão adotados aqueles que vierem a substituí-los.

SEÇÃO III – DO EQUIPAMENTO PRINCIPAL

Art. 61. O valor do equipamento principal será determinado a partir do valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir de informações constantes em bancos de preços, considerando custos de frete, impostos não recuperáveis e outros que representem a sua completa reposição.

Parágrafo único. Os impostos recuperáveis, conforme legislação em vigor, serão excluídos dos valores das compras.

Art. 62. Para a determinação dos preços, serão considerados os valores praticados no mercado específico de gás natural canalizado, os tipos e características técnicas dos equipamentos a serem avaliados, considerando o pagamento à vista.

Art. 63. A valoração do equipamento principal será realizada com base no preço médio ponderado, considerando os preços unitários e os quantitativos dos bens adquiridos pela concessionária nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data-base do banco de preços.

§ 1º. Na hipótese de indisponibilidade de dados de aquisição em períodos iguais ou superiores a 60 (sessenta) meses, a empresa avaliadora utilizará todo o período disponível para o cálculo do preço médio.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do banco de preços da concessionária, os preços poderão ser determinados por meio das demais alternativas referenciais de bancos de preços e preços de mercado previstas neste regulamento.

Art. 64. O avaliador deve levar em consideração, quando da cotação de preços junto aos fabricantes e fornecedores, as condições específicas da máquina ou equipamento instalado, em particular no que se refere a tratamentos e proteções, eventualmente existentes, contra condições particularmente agressivas do meio ambiente local.

Art. 65. Quando forem utilizados dados de outros bancos de preços e essas referências fornecerem informações sobre intervalos de preços unitários, será adotada a média ponderada dos valores.

SEÇÃO IV – DOS CUSTOS ADICIONAIS DE INSTALAÇÃO

Art. 66. O custo adicional de instalação (CA) será baseado nos preços médios dos serviços ou materiais utilizados pela concessionária nos seus projetos executados nos últimos 60 meses anteriores à data-base do banco de preços.

§ 1º Na hipótese de indisponibilidade de dados de aquisição em períodos iguais ou superiores a 60 (sessenta) meses, a empresa avaliadora utilizará todo o período disponível para o cálculo do preço médio.

§ 2º Quando houver diferenças nos custos de instalações em virtude de aspectos referentes às características físicas do local da intervenção, o CA deverá levar em consideração essas especificidades.

Art. 67. A Concessionária deverá apresentar um estudo com os custos adicionais e seus respectivos valores, pra cada tipo de instalação.

SEÇÃO V – DOS JUROS SOBRE OBRAS EM ANDAMENTO

Art. 68. Os juros sobre obras em andamento serão incorporados ao custo das obras e conversões dos ativos a seguir, de acordo com seus respectivos prazos de execução:

- I. redes de distribuição: 04 meses;

II. estações: 06 meses.

§ 1º Poderão ser acordados entre regulador e concessionária prazos específicos em função de situações não previstas em regulamento.

§ 2º Os juros sobre obras em andamento não são aplicáveis as conjuntos de regulagem e medição, medidores e ramais.

Art. 69. O fluxo financeiro será distribuído de forma homogênea, na forma a seguir:

- I. 40% de desembolso ao longo da primeira metade do prazo de construção; e
- II. 60% distribuídos de forma homogênea ao longo da segunda metade do prazo de construção.

Art. 70. O cálculo dos juros sobre obras em andamento levará em consideração o custo de capital definido pela metodologia WACC, proporcional ao período de sua execução.

CAPÍTULO VII – DA VALORAÇÃO PELO VOC

Art. 71. Os ativos avaliados pela metodologia VOC terão seus valores contábeis atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

CAPÍTULO VIII – DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Art. 72. Os seguintes ativos sofrerão a aplicação de índice de aproveitamento (IA):

- I. terrenos;
- II. estações; e
- III. reserva técnica.

Art. 73. A determinação do índice de aproveitamento de terrenos obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Será objeto de remuneração o percentual de terreno efetivamente utilizado para a construção de obras e/ou instalação de bens para o serviço público de gás natural canalizado, considerando inclusas as áreas de segurança, manutenção, circulação, manobra para a operação e estacionamento, aplicáveis, em função do tipo, porte e características da edificação ou instalação existente;
- II. no caso de terrenos de estações existentes e em serviço, quando a estação não ocupar toda a área aproveitável do terreno e este não puder ser legalmente fracionado para fins de alienação, pode ser considerada, ainda, como área aproveitável, a título de reserva operacional, uma área adicional de até 20%, calculada sobre o total daquela apurada conforme os critérios estipulados no item anterior; e
- III. no caso de terrenos de edificações pode ser considerada, como área aproveitável, uma área adicional de até 10% da área total do terreno para espaços verdes efetivamente existentes.

Art. 74. O índice de aproveitamento das estações será calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 15 (quinze) anos.

§ 1º A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos e a capacidade máxima do ativo.

§ 2º A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 15 (quinze) anos deve ser compatível com as metas de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.

Art. 75. Os equipamentos de reserva técnica, após análise qualificada quanto à sua necessidade para

a segurança operacional do sistema, comporão a base de remuneração regulatória e serão considerados com o índice de aproveitamento de 100% (cem por cento).

Art. 76. As máquinas ou equipamentos que se encontrem em manutenção preventiva ou corretiva na data-base do laudo da avaliação terão seus índices de aproveitamento calculados, desde que não comprovadamente ultrapassado o período de 60 (sessenta) dias entre a data de inativação do bem e a data-base do laudo.

Art. 77. Os índices de aproveitamento serão revisados a cada ciclo tarifário.

CAPÍTULO IX – DO ALMOXARIFADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Art. 78. A valorização do almoxarifado de materiais e equipamentos (de operação) será feita a partir dos saldos médios dos últimos 12 (doze) meses dos materiais em estoque.

Art. 79. Os materiais do almoxarifado de operação a serem considerados são aqueles destinados à operação e manutenção dos serviços concedidos.

Parágrafo único. Não serão consideradas as sucatas, materiais inservíveis ou em recuperação.

CAPÍTULO X – DAS TAXAS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Art. 80. As taxas de depreciação para cada tipo de ativo serão aplicadas de forma linear, estando apresentadas no Anexo III.

§1º Na hipótese de previsão específica em aditivo(s) contratual(ais), as taxas de depreciação e amortização poderão ser ajustadas nos termos por ele(s) estabelecidos.

Art. 81. O valor da outorga será amortizado à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano, de forma que ao final do prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos o seu valor residual seja igual a zero.

Art. 82. As conversões concluídas no primeiro e segundo ciclos tarifários serão contabilizados como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 83. O bem somente começa a ser amortizado quando entrar em operação para a prestação do serviço público de gás canalizado, à exceção dos equipamentos de reserva técnica, que deverão ser amortizados quando o bem estiver disponível para o uso.

Art. 84. Caso seja necessário estimar a data de início de operação, será admitido o cruzamento de informações contábeis, comerciais e de engenharia da concessionária, desde que existam documentos ou registros contemporâneos em seus sistemas.

Parágrafo único. Nesta hipótese, será considerado como data de início de operação do ativo a data do documento ou registro mais antigo do bem.

Art. 85. Os custos que não impactem a vida útil dos bens não poderão ser incorporados ao seu valor contábil.

Art. 86. A depreciação acumulada dos ativos da base incremental ocorrida será calculada considerando o período entre a data de entrada em operação e a data-base da RTO.

CAPÍTULO XI – DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Art. 87. As informações mínimas do laudo de avaliação de ativos estão apresentadas no Anexo V, devendo observar, adicionalmente, as informações e documentos presentes nos Anexos VI, VII e VIII.

Parágrafo único. Após a conclusão do processo de avaliação, o laudo de avaliação será publicado no sítio eletrônico da ARSP.

CAPÍTULO XII – DA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 88. O conjunto documental referente à definição da BAR deverá ser encaminhado em forma eletrônica, incluindo todas as informações necessárias para a comprovação dos resultados e do atendimento aos critérios estabelecidos neste regulamento, com o maior nível de detalhamento possível.

Parágrafo único. O procedimento para o encaminhamento em forma eletrônica está apresentado no Anexo IV deste regulamento.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89. Os casos não previstos neste regulamento serão objeto de análise da ARSP, por iniciativa própria ou por solicitação de interessados.

Art. 90. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, (dia) de (mês) de 2024.

Alexandre Ventorim
Diretor-Geral

Débora Cristina Niero
Diretora Setorial - Gás Canalizado e Energia

Eduardo Calegari Fabris
Diretor Setorial - Administrativo e Financeiro

Mamoru Togawa Komatsu
Diretor Setorial - Saneamento Básico

Tatiana Santos de Oliveira
Diretora Setorial - Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana

ANEXO I - DEFINIÇÕES

- I. Almoxarifado de Materiais e Equipamentos ou Almoxarifado de Operação:** corresponde aos equipamentos vinculados à operação e manutenção de máquinas, instalações e equipamentos necessários à prestação dos serviços de gás natural canalizado, que tem como objetivo suprir a necessidade de operação e manutenção da concessão;
- II. Ativos de conversão:** conversões contabilizadas como ativos intangíveis;
- III. Ativo imobilizado em serviço:** conjunto de bens operacionais que integram o serviço público de gás natural canalizado;
- IV. Ativos não onerosos:** todo e qualquer ativo vinculado à concessão proveniente de doação ou qualquer outra forma não onerosa para a concessionária;
- V. Ativos onerosos:** aqueles adquiridos ou construídos com recursos próprios da concessionária, vinculados à prestação do serviço público de gás natural canalizado;
- VI. Ativos parcialmente onerosos:** todos os ativos que forem construídos ou adquiridos com recursos da concessionária e com participação financeira de fontes não onerosas;
- VII. Base Blindada:** é a BAR avaliada e homologada após a conclusão do processo de RTO.
- VIII. Base de Ativos Regulatórios (BAR):** são os bens vinculados à concessão, compreendendo os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, necessários à prestação adequada e contínua do serviço público de distribuição de gás canalizado;
- IX. Base de remuneração regulatória:** corresponde ao conjunto dos ativos, físicos ou intangíveis, oriundos dos investimentos prudentes, necessários para a prestação do serviço público de gás natural canalizado, podendo ser apresentada na forma da Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) e Base de Remuneração Regulatória Líquida (BRRL);
- X. Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB):** ativo composto pelo valor da BAR e pelo valor da outorga, considerando critérios de elegibilidade e índice de aproveitamento, não incluindo a participação financeira do usuário, doações, subvenções e ativos não onerosos, terrenos, as obras e conversões em andamento e o almoxarifado de materiais e equipamentos empregados em obras, exceto reserva técnica, conforme critérios estabelecidos no contrato de concessão e neste regulamento;
- XI. Base de Remuneração Regulatória Líquida (BRRL):** valor da base de remuneração regulatória bruta (BRRB) deduzida da depreciação e amortização acumuladas e dos ativos totalmente depreciados, e acrescida de terrenos, conforme critérios estabelecidos no contrato de concessão e neste regulamento;
- XII. Base Incremental (BI):** Base de Remuneração de Ativos do período incremental, ou seja, do período entre a última revisão tarifária realizada e a revisão em processamento. O período da Base Incremental é de cinco anos;
- XIII. Bens de Massa:** bens com maior nível de homogeneidade, construídos ou adquiridos em grandes quantidades, como redes de distribuição e medidores;
- XIV. Bens Individuais:** bens com menor nível de homogeneidade, construídos ou adquiridos em baixas quantidades, como estações;
- XV. Conciliação físico-contábil:** verificação dos registros físicos dos sistemas de engenharia e comercial, a partir do inventário ou cadastro, com os registros contábeis e de controle patrimonial, com o objetivo de garantir que as informações físicas, como quantidade, localização e estado dos ativos, estejam de acordo com os valores e dados registrados na contabilidade;
- XVI. Custo Adicional de Instalação (CA):** é o custo dos serviços ou materiais necessários para colocação do ativo em operação que não estejam compreendidos nos conceitos de equipamento

principal, tais como: componentes menores, custos de projetos, serviços de engenharia, licenciamentos, montagem, gerenciamento e fiscalização da obra, georreferenciamento e outros custos de materiais ou serviços necessários para colocação do ativo em condições de funcionamento;

XVII. Ativos de Conversão: gastos autorizados pela Agência em conversões de instalações de unidades consumidoras, apropriados como ativos;

XVIII. Estações: Por estações, consideram-se as estações de transferência de custódia – ETC; estações de controle (ou redução) de pressão (ECP ou ERP); e estações de odorização.

XIX. Índice de aproveitamento (IA): índice que indique o percentual de aproveitamento de ativos na prestação do serviço público de gás canalizado, tendo por objetivo incentivar a concessionária a realizar prudentemente os investimentos e evitar que os consumidores paguem indevidamente por investimentos executados de maneira imprudente;

XX. Juros sobre obras em andamento (JOA ou JOAReg): remuneração das conversões, observada a legislação e este regulamento, e das obras em andamento relativa ao WACC vigente no período de execução e considerando os prazos médios de construção de cada ativo, que são incorporados ao seu respectivo valor;

XXI. Obras em Andamento: contemplam os investimentos realizados, porém ainda não concluídos na data-base de realização do inventário, incluindo materiais, equipamentos específicos e serviços destinados para essa finalidade;

XXII. Reserva técnica: Entende-se por reserva técnica (ou imobilizada) o bem ou conjunto de bens que, por razões de ordem técnica voltada à garantia e qualidade do sistema de distribuição, embora não estando em serviço, esteja(m) à disposição e que poderá(ão) entrar em operação de imediato. Os equipamentos são considerados como reserva imobilizada se estiverem obrigatoriamente registrados no mesmo grupo de conta que os ativos em serviço;

XXIII. Valor Novo de Reposição (VNR): Método de valoração que estima o valor de cada ativo existente com base nos custos necessários para sua completa reposição por ativos novos, os quais desempenham as mesmas funções, possuem a mesma capacidade e oferecem um serviço de mesma qualidade;

XXIV. Valor Original Contábil (VOC): metodologia que se baseia na informação contábil das empresas para determinar o valor dos ativos envolvidos no negócio.

ANEXO II – DOS CRITÉRIOS POR TIPO DE ATIVO

SEÇÃO I – OBJETO

Art. 1º Este Anexo apresenta os procedimentos mínimos para o inventário físico dos bens e instalações do processo de avaliação, de acordo com o grupo de ativos.

Art. 2º Devem ser descritos no laudo, os procedimentos e critérios utilizados para validação dos saldos das contas contábeis para cada grupo de ativos.

SEÇÃO II – TERRENOS

Art. 3º Os terrenos de instalações operacionais deverão ser avaliados conforme critérios estabelecidos na NBR 14.653 - Partes 1 e 2 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º Para terrenos operacionais de pequenas dimensões localizados em área rural, onde não é possível obter elementos comparativos com áreas similares, deve-se avaliar o terreno pelo seu custo de formação.

Parágrafo único. Para o cálculo do custo de formação, deve-se levantar junto à concessionária os custos praticados para desmembramento e regularização de pequenos lotes rurais, como despesas de demarcação, topografia, documentação, dentre outros, somando o valor praticado na região do imóvel por hectare.

Art. 5º Para inclusão na BAR, deverá ser indicado o percentual considerado para o índice de aproveitamento do terreno avaliado, a partir da verificação e análise qualificada do efetivo aproveitamento do ativo no serviço público de gás natural canalizado, conforme estabelecido neste regulamento.

Art. 6º Os terrenos que não possuam documentação de titularidade de propriedade definitiva, em nome da Concessionária, serão incluídos na Base de Remuneração Regulatória até a data-base do laudo de avaliação da 3ª (terceira) RTO, desde que cumpram, obrigatoriamente, as seguintes condições:

- I. existir documentação que comprove a forma de aquisição do bem;
- II. existir documento que comprove ter sido o ativo adquirido de forma onerosa para a Concessionária (no caso de ativo oneroso);
- III. a documentação de titularidade de propriedade encontrar-se em processo de regularização;
- IV. haver registro do bem na contabilidade e no sistema patrimonial da Concessionária;
- V. localizar-se dentro da área geográfica da concessão.

§ 1º Considera-se em processo de regularização os bens para os quais a Concessionária comprove haver processo judicial ou administrativo em andamento que verse sobre a regularização de sua titularidade.

§ 2º Os terrenos não regularizados até a 3ª revisão tarifária periódica serão retirados da Base de Remuneração Regulatória.

§ 3º Deverá ser apresentada a relação em separado dos imóveis que se encontrarem em processo de regularização, fornecendo informações sobre a situação atual de cada bem, no que se refere à posição em termos de documentação e destinação de uso pela Concessionária.

Art. 7º O imóvel que não atender a qualquer uma das condições acima relacionadas não será incluído

na BAR.

Art. 8º Para cada terreno operacional devem ser levantadas e apresentadas, obrigatoriamente, as seguintes informações mínimas:

- I. coordenadas geográficas do local;
- II. localização (endereço completo, rua, avenida, número, bairro, município, estado, etc.);
- III. utilização (destinação de uso do terreno – atividades executadas, descrever com nível de detalhamento suficiente para clara identificação do uso do terreno, especialmente para os casos de terrenos alagados, ou alagáveis, onde deverão ser especificados estes percentuais em relação à área total de terreno);
- IV. área total considerada (m² ou ha);
- V. área(s) constante(s) do(s) título(s) aquisitivo(s) (matrícula, transcrição, etc.);
- VI. área(s) obtida(s) por meio de levantamentos planimétricos eventualmente existentes;
- VII. área(s) obtida(s) por meio de registros cadastrais de Prefeitura/Incra;
- VIII. área considerada na contabilidade;
- IX. número do título aquisitivo (matrícula/transcrição, entre outros) do terreno;
- X. valores venais informados pelos respectivos órgãos responsáveis (Prefeitura, DF ou Incra);
- XI. número de patrimônio – registro na contabilidade;
- XII. data de incorporação do bem;
- XIII. valor contábil original;
- XIV. valor constante no laudo anterior;
- XV. fator de atualização monetária acumulado;
- XVI. valor atualizado.

SEÇÃO III – SERVIDÕES

Art. 9º Os terrenos referentes às servidões serão avaliados a partir da atualização de valores contábeis, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 10º As faixas de servidão referentes a aluguéis de uso não comporão a base de remuneração regulatória, pois serão tratadas como custos operacionais.

SEÇÃO IV – EDIFICAÇÕES, BENFEITORIAS E OBRAS CIVIS

Art. 11. As edificações, obras civis e benfeitorias deverão ser avaliados conforme critérios estabelecidos na NBR 12.721 - Partes 1 e 2 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 12. As benfeitorias e obras civis deverão ser avaliadas por meio de orçamentos sintéticos, onde deverão constar os materiais e serviços necessários para o cálculo do VNR.

Art. 13. Os trabalhos serão iniciados por inspeção física para a identificação e caracterização de todas as edificações, obras civis e benfeitorias, observando-se os componentes estruturais, as características técnicas, o uso efetivo do imóvel e o seu estado de conservação.

Art. 14. O levantamento quantitativo dos insumos empregados nessas obras deve ser obtido a partir da análise das seguintes documentações:

- I. planta geral da unidade com localização de todas as edificações, indicando as respectivas áreas construídas;
- II. projetos de fundação, estrutura e arquitetura das principais edificações;
- III. planilhas de medição de obra, contratos de construção e planilhas orçamentárias.
- IV. planta geral das redes externas de água pluvial, água potável, esgoto, incêndio e iluminação pública, caso aplicável.

Art. 15. As edificações, obras civis e benfeitorias de propriedade da Concessionária localizadas em terrenos de propriedade de terceiros, desde que estejam vinculadas ao serviço público de distribuição de gás canalizado e registradas na contabilidade, devem ser consideradas nos trabalhos de levantamento e utilizados os mesmos critérios daquelas em terrenos próprios.

Art. 16. Devem ser levantadas e apresentadas, obrigatoriamente, para cada edificação, obra civil e benfeitoria, as seguintes informações:

- I. data-base do levantamento;
- II. nome da edificação, obra civil ou benfeitoria;
- III. localização (endereço completo, rua, avenida, número, bairro, município, estado, CEP);
- IV. utilização;
- V. área total do terreno e construída (m²);
- VI. área operacional (m²);
- VII. acréscimos de áreas e respectivas datas de imobilização das reformas realizadas, descrevendo que tipos de reformas;
- VIII. descrição sumária (estrutura; acabamento externo – fachada, vidros, elevação do fechamento, cobertura, pisos etc.; acabamentos internos – paredes, pisos, esquadrias, portas, forro, etc.); tipo de fundação; entre outras informações relevantes;
- IX. caracterização do fechamento/cercamento da área: tipo (muro, tela galvanizada com mourões, entre outros); quantidade de metros lineares e altura ou área em m²;
- X. caracterização das áreas de estacionamento, circulação, manobras existentes; tipo de pavimentação; áreas totais (m²); número de vagas cobertas/descobertas; entre outras informações relevantes;
- XI. caracterização das áreas cobertas (tipo de cobertura, área total em m²);
- XII. caracterização de outras áreas eventualmente existentes; e
- XIII. estado das edificações, benfeitorias e obras civis.

Art. 17. Deve ser verificado o índice de aproveitamento do terreno do imóvel para cálculo posterior do índice de aproveitamento, que constará da avaliação, com a devida fundamentação.

SEÇÃO V – PONTOS DE RECEBIMENTO, ESTAÇÕES DE CONTROLE DE PRESSÃO E ODORIZAÇÃO

Art. 18. Os pontos de recebimento, estações de controle de pressão e odorização devem ser levantados em campo, para análise de sua operacionalidade e identificação de suas características técnicas.

Art. 19. Devem ser analisados os registros e cadastros da engenharia, bem como coletadas informações sobre as datas de entrada em operação e a depreciação acumulada, extraídas dos registros contábeis.

Art. 20. Após esse levantamento, os equipamentos devem ser relacionados, por subsistema, levando-se em consideração a posição sequencial operativa.

SEÇÃO VI – CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO – CRM, MEDIDORES E RAMAIS

Art. 21. Os bens deste grupo de ativos serão avaliados de acordo com a metodologia do valor novo de reposição – VNR, porém sem incorporar os juros sobre as obras em andamento, devido à sua natureza.

Art. 22. O Valor Novo de Reposição será obtido pela soma dos valores do equipamento principal e do custo adicional de instalação.

Art. 23. Todos os equipamentos de regulagem e medição (CRM tipo 1); medidores dos tipos ultrassônico, turbina e rotativo; conjuntos de regulagem de calçada (CRC); conjuntos de medição (CM) e ramais destinados a atender aos usuários dos segmentos industrial, GNV, cogeração e climatização e matéria-prima, devem ser levantados em campo, para análise de sua operacionalidade e identificação de suas características técnicas.

Art. 24. Para os equipamentos de regulagem e medição (CRM tipo 2); medidores do tipo diafragma; conjuntos de regulagem (CR); conjuntos de medição (CM) e ramais destinados a atender aos usuários dos segmentos residencial e comercial, a validação das listas de controle patrimonial específicas pode ser feita mediante realização de inspeções de campo por amostragem aleatória simples, observando-se que os resultados obtidos possam ser estendidos ao universo de acordo com as regras estatísticas.

§ 1º A seleção de amostra deve ser documentada com apresentação das memórias dos cálculos realizados.

§ 2º A concessionária deverá apresentar à ARSP, previamente, a proposta de seleção de amostra a ser aplicada para o levantamento em campo e inspeção dos bens relacionados com ramais, medidores e conjuntos de regulagem e medição, detalhados no item “b” desse tópico.

§ 3º A proposta de seleção de amostra deverá abranger todos os tipos de equipamentos ou conjuntos, separados por suas características e local de instalação.

§ 4º A característica esperada para os ativos físicos efetivamente existentes a serem inspecionados é a que corresponda, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos (referentes às especificações técnicas do equipamento), aos ativos constantes no controle patrimonial e nos controles da área comercial da concessionária.

Art. 25. A inspeção destes ativos será realizada somente após análise e aprovação da proposta de seleção de amostra pela ARSP.

Parágrafo único. Caso a seleção de amostra apresentada não seja aprovada, a concessionária deverá submeter nova proposta.

Art. 26. No levantamento dos bens relacionados a ramais, medidores e conjuntos de regulagem e medição pelo critério amostral, somente serão validadas as listas de controle patrimonial se as diferenças encontradas nas inspeções e levantamentos em campo atenderem a um nível de confiança de 95% ($z=1,96$) e margem de erro máximo de 5%.

Parágrafo único. Se as diferenças encontradas ficarem fora dos limites pré-estabelecidos, a concessionária deverá realizar o levantamento de todos os equipamentos de sua propriedade (ramais; medidores e conjuntos de regulagem e medição, descritos no item “b”, desse tópico), relacionados no controle patrimonial e no controle da área comercial.

Art. 27. Deverão ser analisados os registros da engenharia, bem como devem ser coletadas informações sobre as datas de entrada em operação e a depreciação acumulada, extraídas dos registros contábeis e controles auxiliares da concessionária.

SEÇÃO VII – REDES DE DISTRIBUIÇÃO E SISTEMAS

Art. 28. As redes de distribuição e sistemas incluem as redes de distribuição em aço e PEAD – polietileno.

Art. 29. Considera-se que os sistemas de proteção catódica e de supervisão e controle foram construídos e ativados, contabilmente, no conjunto da rede, assim como no caso da rede em PEAD, as válvulas de bloqueio e outros equipamentos também estão ativados no conjunto.

Art. 30. Devem ser levantados e vistoriados, quanto às suas características técnicas cadastradas, tubos, válvulas, reguladores de pressão, equipamentos do sistema de proteção catódica, do sistema de supervisão e controle e outros equipamentos.

Art. 31. As redes de distribuição serão subdivididas em duas categorias:

- I. construídas em aço; e
- II. construídas em polietileno (PEAD).

Art. 32. A validação dos quantitativos da engenharia pode ser realizada através de inspeções de campo utilizando-se critério amostral.

§ 1º Para fins de amostragem, à quilometragem de cada categoria de rede de distribuição deve ser considerada um estrato.

§ 2º Sobre cada estrato serão realizadas as seleções aleatórias de forma independente, observando que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto de acordo com as regras estatísticas.

Art. 33. A seleção de amostras deve ser documentada com apresentação das memórias dos cálculos realizados.

§ 1º As amostras selecionadas deverão ser representativas do universo de cada tipo de bens e equipamentos relacionados às redes de distribuição (tubulações, válvulas e reguladores de pressão, entre outros), conforme suas características técnicas.

§ 2º Todos os itens que compõem a amostra devem ser obrigatoriamente inspecionados.

§ 3º Os sistemas de proteção catódica e de supervisão e controle que compõem a rede deverão ser integralmente inspecionados.

Art. 34. A inspeção destes ativos será realizada somente após análise e aprovação da proposta de seleção de amostra de cada estrato pela ARSP.

Parágrafo único. Caso a seleção de amostra apresentada não seja aprovada, a concessionária deverá submeter nova proposta para aprovação da Agência.

Art. 35. No levantamento dos bens relacionados às redes de distribuição e sistemas pelo critério amostral, os quantitativos da engenharia somente serão validados se as diferenças encontradas nos levantamentos em campo, para cada trecho definido na amostra, atenderem a um nível de confiança de 95% ($z=1,96$) e margem de erro máximo de 5%.

Parágrafo único. Se as diferenças encontradas para a amostra, por estrato, estiverem fora dos limites pré- estabelecidos, a concessionária deverá estender os levantamentos de campo referentes a redes de distribuição e sistemas, inspecionando todo o estrato do qual a amostra foi extraída.

Art. 36. Para a realização dos trabalhos devem ser utilizados os projetos e controles da engenharia, por meio de mapas georreferenciados atualizados, elaborados e totalizados de acordo com os

registros contábeis e registros auxiliares e por categoria de redes de distribuição.

Art. 37. Devem ser registrados e informados no laudo, para cada rede de distribuição, os qualitativos e quantitativos finais, indicando as diferenças encontradas, bem como os cálculos realizados para o processo de validação dos controles da concessionária.

Art. 38. Os desenhos usados como papéis de trabalho referentes ao inventário físico/levantamentos de campo de cada rede de distribuição vistoriadas devem ser documentados.

Parágrafo único. A documentação deve obrigatoriamente conter a data do inventário, as descrições e os quantitativos apurados dos equipamentos e a sequência do trecho considerado no trajeto em que foram vistoriados.

Art. 39. No levantamento dos bens relacionados com redes, os quantitativos serão validados com os cadastros de engenharia e contábeis, devendo ser apontadas as diferenças encontradas nos levantamentos em campo, para cada trecho, para fins de acertos pela concessionária.

Art. 40. As informações sobre as datas de entrada em operação e a depreciação acumulada devem ser coletadas, extraídas dos registros contábeis e controles auxiliares da concessionária.

SEÇÃO VIII – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS

Art. 41. Os bens relacionados a seguir são objeto do levantamento de máquinas e equipamentos operacionais:

- I. sistemas de telemetria;
- II. sistema de proteção e combate a incêndio;
- III. veículos técnicos;
- IV. equipamentos de oficina;
- V. equipamentos de laboratório.

Art. 42. Os trabalhos serão iniciados por inspeção física para a identificação e caracterização de todas as máquinas e equipamentos, observando-se as especificações técnicas e o uso efetivo do bem.

Art. 43. Após a verificação física dos bens e validação dos controles da concessionária, deve-se realizar a conciliação com os dados contábeis e de controle patrimonial, devendo ser apontadas as diferenças encontradas nesse cruzamento, para cada bem, para fins de ajustes pela concessionária.

Art. 44. Serão levantadas e apresentadas, obrigatoriamente, por ativo, as seguintes informações:

- I. Foto;
- II. Número do tombamento patrimonial;
- III. Descrição analítica do bem;
- IV. Fabricante;
- V. Modelo;
- VI. Localização; e
- VII. Situação operacional: (i) em operação – OP ou (ii) em manutenção – MT.

SEÇÃO IX - RESERVA TÉCNICA

Art. 45. A valoração dos bens de reserva técnica se dará pelo valor do referido equipamento.

Art. 46. O valor do custo adicional de instalação só será agregado aos equipamentos de reserva técnica que estiverem instalados e sejam de pronto uso em situações de emergência.

Art. 47. Os equipamentos de reserva técnica devem ser levantados e considerados no sistema onde estiverem alocados.

Art. 48. Os trabalhos serão iniciados por inspeção física para a identificação e caracterização de todas as máquinas e equipamentos, observando-se as especificações técnicas e o uso efetivo do bem.

Art. 49. Serão levantadas e apresentadas, obrigatoriamente, para ativo, as seguintes informações:

- I. Foto;
- II. Número do tombamento patrimonial;
- III. Descrição analítica do bem;
- IV. Fabricante;
- V. Modelo;
- VI. Localização; e
- VII. Situação operacional: reserva técnica – RT.

SEÇÃO X – EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE

Art. 50. Os equipamentos de transporte objeto do levantamento são aqueles vinculados ao serviço de distribuição de gás canalizado, relacionados à atividade de distribuição e à administração.

Art. 51. Após a verificação física dos bens e validação dos controles da concessionária, deve-se realizar a conciliação com os dados contábeis e de controle patrimonial, devendo ser apontadas as diferenças encontradas nesse cruzamento, para cada bem, para fins de ajuste pela concessionária.

SEÇÃO XI – MÓVEIS E UTENSÍLIOS, EQUIPAMENTOS EM GERAL, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LOCAL E EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 52. Os móveis, utensílios, equipamentos em geral, sistema de comunicação local e equipamentos de TI serão objeto de levantamento quando estiverem vinculados ao serviço de distribuição de gás canalizado, relacionados às atividades de distribuição e à sua administração, identificando-se a sua efetiva utilização e respectiva área/atividade, o estado de conservação, e para os equipamentos de tecnologia da informação, deve ser incluída a avaliação de sua atualidade.

Art. 53. Após a verificação física dos bens e validação dos controles da concessionária, deve-se realizar a conciliação com os dados contábeis e de controle patrimonial, devendo ser apontadas as diferenças encontradas nesse cruzamento, para cada bem, para fins de ajustes pela concessionária.

Art. 54. A definição amostral dos bens obedecerá aos mesmos critérios da estabelecida para os conjuntos de regulação e medição.

SEÇÃO XII – SOFTWARES

Art. 55. O levantamento dos softwares efetivamente utilizados pela concessionária deve contemplar as seguintes características técnicas:

- I. fabricante;
- II. nome do software;

- III. versão;
- IV. módulos adquiridos/instalados;
- V. empresa responsável pela implantação;
- VI. função/utilização principal;
- VII. outras necessárias à sua adequada identificação.

Art. 56. O registro de cada software e sua eventual utilização por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial deverão ser identificados, definindo o critério de proporcionalidade do direcionamento do valor e amortização para cada empresa.

Art. 57. Os ativos relacionados com direitos sobre o uso do software (licenças), adquiridos pela Concessionária devem ser objeto de levantamento.

Art. 58. Será permitida a inclusão de softwares desenvolvidos pela própria concessionária, desde que seja comprovada a abertura de ordens de serviço para o seu desenvolvimento.

Art. 59. Após o levantamento dos bens e validação dos controles da concessionária, deve se realizar a conciliação com os dados contábeis e de controle patrimonial, devendo ser apontadas as diferenças encontradas nesse cruzamento, para cada bem, para fins de ajustes pela concessionária.

SEÇÃO XIII – ALMOXARIFADO DE OPERAÇÃO

Art. 60. A definição amostral dos bens em almoxarifado de operação obedecerá aos mesmos critérios da estabelecida para os conjuntos de regulação e medição.

SEÇÃO XIV – OUTROS ATIVOS E INSTALAÇÕES

Art. 61. Serão considerados outros ativos e instalações aqueles não classificados pelas seções anteriores, inclusive os ativos e instalações de distribuição para atendimento ao segmento termoeletrico.

ANEXO III – TAXAS DE DEPRECIÇÃO

As taxas de depreciação serão calculadas de forma linear, de acordo com os prazos apresentados a seguir, por tipo de ativo:

Tipo de Ativo	Prazo
Ativos de conversão	10 anos
Estações de Transferência de Custódia - ETC	Vigência contratual
Estações de Controle de Pressão	Vigência contratual
Estações de Odorização	Vigência contratual
Edificações	Vigência contratual
Linha principal do Sistema de Distribuição - LPD	Vigência contratual
Rede de Distribuição - RD	Vigência contratual
Ramais	Vigência contratual
Medidores	10 anos
Conjunto de Regulagem e Medição - CRM	10 anos
Sistema de Proteção Catódica da Tubulação	Vigência contratual
Sistema de Supervisão e Controle	5 anos
Sistema de Comunicação Local	10 anos
Direitos, Marcas e Patentes	0
Fibra ótica	10 anos
Móveis, Utensílios e Equipamentos em Geral	10 anos
Sistema de Proteção e Combate a Incêndio	10 anos
Terrenos	0
Urbanização e Benfeitorias	Vigência contratual
Veículos e Equipamentos de Transporte	5 anos
Equipamentos de Oficina e Laboratório	10 anos
Equipamentos de TI e Softwares	10 anos

ANEXO IV – DA CONSOLIDAÇÃO E ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 1º Este Anexo apresenta o conteúdo mínimo do conjunto documental que deverá ser consolidado e encaminhado de forma eletrônica, contendo as informações obtidas e produzidas no levantamento de ativos.

Art. 2º Todas as premissas e cálculos efetuados para a definição da BAR serão compilados em meio magnético, na linguagem Excel ou outro sistema, com todas as informações e fórmulas necessárias ao entendimento dos cálculos.

Art. 3º Os arquivos a serem encaminhados devem trazer todas as informações solicitadas neste documento, bem como aquelas necessárias ao adequado entendimento e caracterização, com o máximo detalhamento dos trabalhos realizados.

Art. 4º Os arquivos em meio eletrônico devem trazer, dentre outras, as seguintes informações:

I. Sumário Executivo;

II. Relação de Bens, devendo ser apresentadas por Grupo de Ativos, estabelecidos no Capítulo III, Seção IV deste regulamento e na forma a seguir:

a) Terrenos: apresentar relação com todos os terrenos de propriedade da Concessionária, com indicação da designação e endereço de cada imóvel, os dados de registros no Cartório de Imóveis, destinação do uso do imóvel.

b) laudos dos imóveis vistoriados, incluindo identificação, localização, estado de conservação, tipo de utilização para a propriedade, com área total do terreno, área construída, tipo de construção, área de estacionamento coberto e tipo de cobertura e área de estacionamento não coberto, área utilizada, entre outros dados.

c) relação para cada estação, indicando individualmente os equipamentos/materiais, datas de entrada em operação, números de patrimônio, números de série, fabricante, modelo, e contas contábeis onde se encontram registrados. Nestas relações, devem estar informados o tipo da estação, sua localização no subsistema e endereço.

d) relação resumida para cada estação contendo os valores contábeis históricos, depreciação e amortização para os terrenos, edificações e benfeitorias;

e) relação para cada rede de aço, indicando individualmente os equipamentos/materiais, datas de entrada em operação, números de patrimônio e contas contábeis onde se encontram registrados. Nestas relações devem estar informados a extensão, o material, diâmetro e pressão. Deve ser elaborado um resumo com os valores apurados por rede de Aço do sistema de distribuição e totalizando todas as redes.

f) relação para cada conjunto de redes de PEAD - polietileno, indicando individualmente os equipamentos/materiais, data de entrada em operação, números de patrimônio e contas contábeis onde se encontram registrados. Nestas relações devem estar informados a extensão, o material, diâmetro e pressão. Deve ser elaborado um resumo com os valores apurados por conjunto de redes de distribuição e um resumo com os valores apurados por rede de PEAD totalizando todos os conjuntos de redes de distribuição.

g) relação com os equipamentos reserva indicando, para cada um, a estação e/ou instalação onde está localizado, as datas de aquisição, números de patrimônio, números de séries, modelos, fabricante, capacidade.

h) relação dos medidores, por tipo, modelo, números de patrimônio e de série, com os respectivos valores apurados.

i) relação dos conjuntos de regulagem e medição, por tipo, modelo, números de patrimônio e de série, data de entrada em operação, com os respectivos valores apurados.

- j) relação individualizada de máquinas e equipamentos operacionais com os respectivos valores apurados, data de entrada em operação, números de patrimônio e de série, contas contábeis onde se encontram registrados.
 - k) relações detalhadas referentes ao processo de conciliação físico-contábil, indicando os bens conciliados, as sobras contábeis e as faltas (sobras físicas).
 - l) Outros documentos e informações utilizadas no trabalho.
- III. Resumo da BAR, na forma do Anexo V deste regulamento.
- IV. Laudo sintético da BAR, na forma do Anexo VI deste regulamento.
- V. Apresentação de tabela resumo com os subtotais por grupo de bens (tipos de ativo), informando para cada grupo (tipo) de ativo, minimamente:
- a) o valor original contábil societário;
 - b) depreciação ou amortização contábeis;
 - c) o valor original contábil societário líquido de depreciação e amortização, dado pela operação de subtração do item “a” menos o item “b”;
 - d) a relação entre a depreciação/amortização e o valor original contábil societário, dada pela razão entre os itens “b” e “a”;
 - e) valor original contábil societário corrigido;
 - f) valor regulatório;
 - g) depreciação ou amortização regulatória; e
 - h) valor regulatório líquido de depreciação e amortização, dado pela operação de subtração do item “e” menos o item “f”;
 - i) valor regulatório líquido de depreciação e amortização, corrigido.

ANEXO V – INFORMAÇÕES MÍNIMAS DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

INTRODUÇÃO

- Apresentar descrição sumária do trabalho realizado.

CARACTERIZAÇÃO DA CONCESSÃO

- a) Apresentar informações sobre a área da concessão (pontos de recebimento do gás; quantidade de municípios atendidos; extensão de rede de distribuição e ramais; estações de compressões e descompressões; área total da concessão em quilômetros quadrados e mapa da área de concessão).
- b) Informar o total de unidades usuárias atendidas na área de concessão avaliada, classificando-as por segmento de usuários e municípios.
- c) Informar como a concessionária está organizada do ponto de vista da sua estrutura operacional (quantas regionais a concessionária possui, como e onde estão distribuídas); onde está localizada a sede administrativa da Concessionária; quantos postos e lojas de atendimento a Concessionária possui e como estão distribuídos na área de concessão; como está estruturado e localizado o atendimento telefônico comercial e de emergência e a ouvidoria; quantos almoxarifados de operação e de obras a Concessionária possui e como estão distribuídos; relacionar as principais unidades de apoio operacional que a Concessionária possui e como estão distribuídas – oficinas, centros de manutenção, laboratórios, centros operacionais, pátios de veículos, centros de treinamento, entre outros).
- d) Informar as atividades realizadas por prestadores de serviços e respectivos contratos, período de vigência e valores.

CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EXECUTADO

- a) Avaliação das informações contidas no grupo de contas da Concessionária:
 1. informar o saldo das rubricas contábeis na data-base do trabalho;
 2. informar os registros auxiliares existentes na Concessionária que converta a base contábil societária para a base contábil regulatória, isto é, referente aos ativos;
 3. a relação dos bens levantados e conciliados com os registros da engenharia, comercial, contábeis e patrimoniais deverão ser apresentados no laudo classificados nos grupos de ativos especificados abaixo, letras b a j e seus subitens.
 4. os bens e instalações inventariados do serviço de distribuição de gás deverão ser apresentados, também, segundo a origem dos recursos de investimentos com que foram adquiridos, previsto na Cláusula 12 do Contrato de Concessão.
- b) Redes de Distribuição de Aço e PEAD – polietileno:
 1. informar os totais de quilômetros de tubulações, por tipo de material, subsistema e de acordo com os registros contábeis:

2. informar as extensões de tubulações desagregadas por subsistema e por nível de pressão, material (aço e polietileno), diâmetro;
3. informar os quantitativos de válvulas desagregados por subsistema e por material e diâmetro;
4. informar os quantitativos de Ramal de Serviço por subsistema, material e pressão de fornecimento;
5. informar os equipamentos do sistema de proteção catódica da tubulação, quando existir, e do sistema de supervisão e controle, desagregados por subsistema.

c) Estações

1. Apresentar relação dos pontos de recebimento, estações de controle de pressão e estações de odorização por subsistema da Concessionária indicando, para cada uma: vazões nominais, nível de pressão de operação, tipo de rede onde estão ligadas e localização.

d) Conjunto de Regulagem e Medição – CRM, Medidores e Ramais:

1. nos segmentos residencial e comercial, a contabilização do ramal inclui os equipamentos, medidores e conjunto de regulagem e medição; nos demais segmentos esses itens estão contabilizados de forma segregada;
2. informar totais de conjuntos de regulagem e medição, conjuntos de regulagem e conjuntos de medição por subsistema ou município indicando, para cada tipo a pressão e vazão de fornecimento e características de composição dos equipamentos, de modo a serem individualizados.
3. informar totais de medidores por subsistema ou município indicando, para cada tipo de medidor (turbina, rotativo, etc.), a pressão de fornecimento e vazão em m³/h, de modo a serem individualizados.

e) Terrenos, Edificações e Benfeitorias

1. apresentar relação com todos os imóveis de propriedade da Concessionária. A relação deve indicar a designação e endereço de cada imóvel de forma a possibilitar sua clara identificação;
2. devem ser informados os imóveis subdivididos em terrenos, edificações e benfeitorias. A relação deve apresentar a destinação de uso do imóvel;
3. devem ser informados os imóveis não utilizados no serviço concedido, subdivididos em terrenos, edificações e benfeitorias. A relação deve apresentar a destinação de uso do imóvel, valores registrados na contabilidade; conta contábil onde o imóvel se encontra registrado; número de registro patrimonial; e a razão da não utilização no serviço concedido (imóvel alugado, imóvel cedido a terceiros, entre outras razões); e
4. apresentar relação das benfeitorias levantadas e que se encontrem erigidas em terrenos de propriedade de terceiros. Deve ser informada para cada benfeitoria a destinação de uso do imóvel.

f) Equipamentos de Transporte

1. Informar se a Concessionária trabalha com frota própria de veículos ou terceirizada, bem como o total de veículos da frota própria discriminando por tipo de veículo, com os respectivos valores registrados na contabilidade.

g) Software

1. Apresentar relação dos softwares levantados, indicando as características técnicas (fabricante, nome do software, versão, módulos adquiridos/instalados, empresa responsável pela implantação, entre outras), função/utilização principal e valores registrados na contabilidade. Deve ser indicada a conta contábil onde cada software se encontra registrado e se o software relacionado é utilizado por outras empresas pertencentes ao mesmo grupo.

h) Servidões de Passagens

1. Apresentar relação das faixas de servidão, com a sua identificação, áreas e extensões totais e respectivos valores contábeis.

i) Máquinas e Equipamentos Operacionais

1. Apresentar relação com os totais dos itens segregados por sistemas de telemetria, sistema de proteção e combate a incêndio, veículos técnicos, equipamentos de oficina, equipamentos de laboratório e respectivos valores registrados na contabilidade e registros auxiliares da Concessionária.

j) Móveis e Utensílios, Equipamentos em Geral, Sistema de Comunicação Local e Equipamentos de Informática

1. Apresentar relação com os totais segregados e respectivos valores registrados na contabilidade.

METODOLOGIA APLICADA

Apresentar informações sobre os procedimentos, critérios e metodologias aplicadas na realização do trabalho de levantamento e conciliação entre os cadastros de engenharia, comercial e contábil

a) Levantamentos de campo:

1. apresentar informações sobre a logística utilizada para realização dos levantamentos de campo – imóveis, estações, redes e medidores;
2. apresentar informações sobre os procedimentos utilizados para realização dos levantamentos de campo – imóveis, estações, redes e medidores;
3. apresentar informações sobre as equipes utilizadas nos levantamentos de campo quantidades e perfis dos profissionais que participaram dos trabalhos de levantamento de campo, incluindo os profissionais que participaram das atividades de ordenação/gerenciamento - imóveis, estações, redes e medidores;

4. apresentar informações sobre o tempo gasto para realizar os levantamentos de campo (datas de início e de conclusão) – imóveis, estações, redes e medidores;
 5. Redes de distribuição: Indicar as OSIs relacionadas às vistorias e apresentar considerações sobre as “não conformidades” verificadas por ocasião da realização dos levantamentos de campo, apresentando um panorama geral sobre as divergências verificadas em campo, bem como sobre a qualidade e confiabilidade dos controles patrimonial e de engenharia da Concessionária, entre outras informações julgadas relevantes.
 6. Estações: Apresentar considerações sobre a qualidade e confiabilidade dos controles patrimonial e de engenharia da Concessionária, apresentando um panorama geral sobre as divergências verificadas em campo, entre outras informações julgadas relevantes para retratar a situação encontrada;
 7. Imóveis: Apresentar considerações sobre a qualidade e confiabilidade dos controles patrimonial e de engenharia da Concessionária (existência de plantas atualizadas, documentos de propriedade etc.), apresentando um panorama geral sobre as divergências verificadas em campo, entre outras informações julgadas relevantes para retratar a situação encontrada; e
 8. Medidores: Apresentar considerações sobre as “não conformidades” verificadas por ocasião da realização dos levantamentos de campo, apresentando um panorama geral sobre as divergências verificadas em campo, bem como sobre a qualidade e confiabilidade dos controles patrimonial e comercial da Concessionária, entre outras informações julgadas relevantes.
- b) Critérios adicionais utilizados para inclusão de ativos no laudo, se houver, ao estabelecido no Capítulo III, Seção VI, Condições Específicas, I – Critérios para Inclusão de Ativos no Laudo de Avaliação, letras “a”, “a-1” e “a-2” .
 - c) Procedimentos e critérios utilizados para validação dos controles da Concessionária para as contas/grupos de ativos: medidores, conjuntos de regulação e medição, máquinas e equipamentos operacionais, equipamentos de transporte, móveis e utensílios, equipamentos em geral, sistema de comunicação local, equipamentos de informática e softwares.
 - d) Critérios utilizados para consideração das servidões: Explicitar os procedimentos e critérios utilizados para considerar as servidões cujos direitos de uso foram adquiridos de forma onerosa; as servidões cujos direitos de uso foram adquiridos de forma não onerosa e as servidões cujos terrenos correspondentes foram adquiridos pela Concessionária com escritura registrada em cartório de registro de imóveis.
 - e) Critério utilizado para considerar os equipamentos de reserva técnica (reserva imobilizada) da concessionária..
 - f) Critérios utilizados para associação dos ativos aos setores de distribuição.
 - g) Informações sobre os demais procedimentos, critérios e referências, considerados.

CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL

- a) Informar os procedimentos e critérios utilizados para realização do processo de conciliação físico-contábil.
- b) Apresentar informação resumida das sobras e faltas apuradas, após a realização do processo

de conciliação entre o arquivo de controle patrimonial e a base física da Concessionária (controles patrimonial e de engenharia), a serem ajustadas no sistema de controle patrimonial da Concessionária.

IMÓVEIS QUE SE ENCONTRAM EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

- a) Apresentar relação dos imóveis que não possuem documentação de titularidade de propriedade definitiva em nome da Concessionária e que se encontrem em processo de regularização, fornecendo informações sobre a situação atual de cada um, no que se refere à posição em termos de documentação e atividades atualmente exercidas pela Concessionária no local. A relação em questão deve trazer, no mínimo, as seguintes informações: designação do imóvel, endereço completo, referência do laudo de avaliação.
- b) Os bens e instalações da concessão em serviço ou em construção, em propriedades de terceiros, devem ser relatados, com a identificação do tipo de propriedade, tamanho, sua localização, o proprietário e o tipo de cessão de uso, se há ônus, prazo estabelecido e outras informações julgadas relevantes.

ALMOXARIFADO DE OPERAÇÃO

- a) Indicar os critérios e procedimentos utilizados para apuração do valor da conta de Almojarifado de Operação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a) Indicar as eventuais inconsistências e/ou particularidades que mereçam ser destacadas, verificadas no decorrer da realização dos trabalhos, apresentando as justificativas técnicas cabíveis.
- b) Apresentar as considerações finais a respeito do trabalho desenvolvido.

TABELA – INFORMAÇÕES MÍNIMAS DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Informações contábeis, de valores e dados físicos		
Coluna	Título da Coluna	Informações para o preenchimento da coluna
Informações contábeis e de valores		
1	Grupo de Ativo	Informar o grupo de ativo que o bem é classificado
2	Conta Contábil	Informar a conta contábil do Grupo de Contas do Ativo
3	Origem dos Recursos	Informar a origem dos recursos do investimento
4	Ordem de Serviço de Investimento-OSI (ORIGEM)	Informar o número da OSI cadastrada na contabilidade na origem
5	Código da Instalação Em Serviço	Informar o Código de Instalação do conjunto ou bem do ativo em serviço
6	Número Patrimônio	Informar o número patrimonial do bem do ativo
7	Descrição Contábil e Patrimonial do Bem	Descrição do bem que compõe o bem na contabilidade
8	Data da Imobilização em Serviço (dd/mm/aaaa)	Informar a data da imobilização (dd/mm/aaaa)
9	Valor Original Contábil - R\$	Informar o valor original apurado do bem na contabilidade (R\$)
10	Taxa Anual da Depreciação-Amortização Contábil %	Informar a taxa anual de depreciação/amortização contábil para o bem contabilizado (%)
11	Taxa de Depreciação-Amortização Contábil Acumulada - %	Informar a taxa de depreciação/amortização contábil acumulada para o bem contabilizado (%)
12	Valor da Depreciação-Amortização Contábil Acumulada - R\$	Informar o valor da depreciação/amortização contábil acumulada para o bem contabilizado (%)
13	Valor Original Contábil Líquido - R\$	Informar o valor original contábil líquido do bem apurado na contabilidade (R\$)
14	Valor Regulatório	Informar o valor regulatório do bem (R\$)
15	Taxa Anual de Depreciação-Amortização Regulatória- %	Informar a taxa anual depreciação-amortização regulatória (%) aplicada ao bem do Ativo
16	Taxa de Depreciação-Amortização Regulatória Acumulada - %	Informar a taxa de depreciação-amortização regulatória acumulada para o bem contabilizado (%)
17	Valor da Depreciação-Amortização Regulatória Acumulada - R\$	Informar o valor da Depreciação-Amortização Regulatória Acumulada - R\$
18	Valor Regulatório Líquido - R\$	Valor Original Contábil menos Depreciação-Amortização Regulatória Acumulada
19	Data de Origem do Bem (dd/mm/aaaa)	Informar a data de origem do bem para fins de correção monetária
20	Data Final para a Correção Monetária do Bem (dd/mm/aaaa)	Informar a data final para apurar o período de correção monetária
21	Valor do índice de correção monetária da Origem	Informar o valor do índice de correção monetária da data inicial a ser aplicado sobre o valor original
22	Valor do índice de correção monetária da Data Final	Informar o valor do índice de correção monetária da data final a ser aplicado sobre o valor original
23	Valor Original Contábil Corrigido - R\$	Informar o valor corrigido monetariamente do bem
24	Valor da Depreciação-Amortização Regulatória Acumulada	Informar o valor da depreciação corrigida monetariamente

	Corrigido - R\$	
25	Valor Regulatório Líquido Corrigido - R\$	Informar o valor líquido corrigido monetariamente do bem
Informações da base física		
26	Descrição Técnica	Apresentar a descrição técnica do bem conforme projeto e construção
27	Unidade	Informar a unidade do bem levantado
28	Quantidade	Informar a quantidade do bem apurada na contabilidade
29	Tipo de Conjunto	Informar o tipo de conjunto levantado em campo
30	Localização	Informar a localização do bem
31	Data de Início da Obra (dd/mm/aaaa)	Informar a data de início da obra
32	Data de Entrada em Operação (dd/mm/aaaa)	Informar a data de entrada em operação do bem
33	Pressão	Informar a pressão de trabalho do bem levantado
34	Unidade da Pressão	Informar a unidade da pressão informada do bem
35	Vazão	Informar a vazão de trabalho do bem levantado
36	Unidade da Vazão	Informar a unidade da vazão informada do bem
37	Nº de Série	Informar o nº de série de fabricação do bem
38	Tipo de Material	Informar o tipo de material do bem
39	Fabricante	Informar o fabricante do bem
40	Modelo	Informar o modelo do bem
41	Extensão	Informar a extensão do bem
42	Unidade da Extensão	Informar a unidade da extensão informada
43	Diâmetro	Informar o diâmetro do bem
44	Unidade do Diâmetro	Informar a unidade do diâmetro informado do bem
45	Reserva	Informar se o bem se caracteriza como reserva técnica
46	Área do Terreno	Informar a área do terreno e, se for o caso, referente à edificação, obra civil, ou benfeitoria em propriedade de terceiros
47	Unidade de Medida da Área do Terreno	Informar a unidade de medida do terreno
48	Área Construída	Informar a Área Construída de edificação própria, obra civil ou em benfeitoria em propriedade de terceiros
49	Unidade de Medida da Área Construída	Informar a unidade de medida da Área Construída
50	Área Operacional	Informar a área construída da Área Operacional de edificação própria, obra civil ou em benfeitoria em propriedade de terceiros
51	Unidade de Medida da Área Operacional	Informar a unidade de medida da Área Operacional
52	Área Administrativa	Informar a área construída da Área Administrativa de edificação própria, obra civil ou em benfeitoria em propriedade de terceiros
53	Unidade de Medida da Área Operacional	Informar a unidade de medida da Área Operacional
54	Data de Registro no Cartório de Imóveis	Informar a data de registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis
55	Identificação do Cartório de Imóveis	Informar identificação do Cartório de Registro de Imóveis
56	Número de Registro no Cartório de Imóveis	Informar o número de registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis

ANEXO VI – RESUMO DA BAR

- 1) **Apresentação das contas de ativos reversíveis, em formato de tabela, de acordo com modelo adotado pela concessionária em sua contabilidade societária.**
- 2) **Apresentação dos resultados da BAR, considerando o critério regulatório:**

BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA		
	Discriminação dos itens	Valor (R\$)
1	Ativos Imobilizados em Serviço x IA	
2	Ativos Terrenos e Servidões x IA	
3	Ativos Não Onerosos	
4	Ativos Totalmente Depreciados	
5	Depreciação Acumulada dos Ativos Imobilizados em Serviço	
6	Reserva Técnica Operacional	
7	Depreciação Acumulada dos Não Onerosos	
8	Capital de Giro	
9	Almoxarifado de Operação	
Total da Base de Remuneração Regulatória Bruta (1+7-3-4-2)		
Total da Base de Remuneração Regulatória Líquida (1+7-5-8+2+9+10)		

ANEXO VII – LAUDO SINTÉTICO

Função	Nº	Discriminação dos itens	Valor R\$
Operacional	1	Ativos Imobilizados em Serviço x IA	
	2	Ativos Terrenos e Servidões x IA	
	3	Ativos Totalmente Depreciados	
	4	Depreciação Acumulada	
	5	Ativos não onerosos	
	Subtotal		
Administração	1	Ativos Imobilizados em Serviço x IA	
	2	Ativos Terrenos e Servidões x IA	
	3	Ativos Totalmente Depreciados	
	4	Depreciação Acumulada	
	5	Ativos não onerosos	
	Subtotal		
TOTAL			